



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MP – N° 02/2005

SUBSÍDIOS À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 233, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

“Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, altera a denominação do Instituto Nacional do Semi-Árido – INSA, cria e extingue cargos públicos de provimento efetivo e em comissão, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) em exame pretende criar a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, alterar a denominação do Instituto Nacional do Semi-Árido, como também criar e extinguir cargos públicos de provimento efetivo e em comissão em diversos órgãos.

Os artigos 1º ao 48, 53 e 54 tratam da criação da PREVIC definindo suas competências; estrutura; direção; metas de gestão e desempenho; patrimônio; receita, com a criação da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC; quadro funcional e alterações decorrentes da criação da PREVIC.

Ressalte-se nos artigos 22 e 24 a criação dos seguintes cargos efetivos:

- a) 120 (cento e vinte) cargos de Especialista em Previdência Complementar;
- b) 100 (cem) cargos de Analista Administrativo;
- c) 80 (oitenta) cargos de Técnico Administrativo; e
- d) 50 (cinquenta) cargos de Procurador Federal.

O art. 42 cria os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, que integrarão a estrutura da PREVIC:

- a) 1 (um) DAS 6;
- b) 1 (um) DAS 5;
- c) 8 (oito) DAS 4;
- d) 42 (quarenta e dois) DAS 3;
- e) 74 (setenta e quatro) DAS 2; e

f) 24 (vinte e quatro) DAS 1.

O art. 43 autoriza o Poder Executivo a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social, uma vez atendidas as necessidades de reestruturação deste, para fazer frente às despesas de estruturação e manutenção da PREVIC, utilizando dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observadas as mesmas ações orçamentárias e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária.

O art. 49 cria, para atender as necessidades de diversos Ministérios e da Comissão Nacional de Energia Nuclear os seguinte cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

- a) 2 (dois) DAS 5;
- b) 11 (onze) DAS 4;
- c) 13 (treze) DAS 3;
- d) 8 (oito) DAS 2;
- e) 10 (dez) DAS 1; e
- f) 1 (um) Função Gratificada FG 1.

O art. 52 cria cerca de quinhentos cargos no Quadro de Pessoal da Advocacia Geral da União, tendo como contrapartida a extinção de outros de mesma natureza e quantidades em outros órgãos da Administração Pública Federal, conforme o artigo 51.

II – SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contado da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

A Exposição de Motivos Interministerial nº 461/2004/MP/MPS, de 30 de dezembro de 2004, dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Previdência Social, que acompanha a Mensagem do Senhor Presidente da República, informa o que se segue:

“21. Não obstante o aumento da estrutura ora proposta, vale realçar que os impactos orçamentários serão substancialmente atenuados em função da criação de uma taxa de fiscalização, a qual incidirá sobre os ativos garantidores dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, seguindo práticas utilizadas em países desenvolvidos. Nos próximos anos, com a expectativa de crescimento do setor, a referida taxa de fiscalização tende a tornar a estrutura de fiscalização orçamentariamente auto-suficiente.

...

29. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, no que se refere ao cargos comissionados, uma vez que as despesas relativas aos exercícios de 2005 e subsequentes, no valor de R\$ 5,8 milhões, foram incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, em funcional específica no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”

A Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2001, estabelece em seu artigo 17:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”

Considerando que as despesas com a criação de cargos de comissão, referentes ao exercício de 2005, estão previstas na Lei Orçamentária é evidente que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas. Porém, conforme o disposto no § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal as despesas dos exercícios seguintes ao de 2005 devem ter seus efeitos financeiros compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa. Entretanto, não foi encaminhada nenhuma informação sobre o assunto.

Quanto as despesas decorrentes da criação de cargos efetivos é dito na Exposição de Motivos que os impactos orçamentários seriam atenuados pela criação da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar, com a expectativa de que nos próximos anos esta receita seja capaz de custear toda a estrutura de fiscalização. Entretanto, não foram encaminhadas as estimativas de receita e despesas envolvidas, nem as respectivas premissas e metodologia de cálculos utilizadas, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a evidenciar tal fato.

Finalmente, é importante ressaltar que o caput do art. 43 da Medida Provisória contraria frontalmente o § 1º, letra d, do art. 62 da Constituição que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvados os créditos extraordinários.

Esses são os subsídios.

Brasília, 16 de janeiro de 2005.

WAGNER PRIMO FIGUEIREDO JÚNIOR
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

De acordo,

EUGÊNIO GREGGIANIN
Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD